



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede no município de Santo André, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC nº: 201931080		
PARECER CNE/CES Nº: 360/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de fevereiro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

A seguir, para embasar a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), serão apresentados os argumentos do indeferimento do relatório de análise da SERES e a argumentação apresentada pela recorrente.

Quanto aos argumentos da SERES, para indeferir o pedido do curso superior, estão abaixo relatados, com destaque dos principais argumentos, *ipsis litteris*:

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1506795 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 400

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3560 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 15/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Rua Almirante Protógenes, 68, Bairro Jardim,

Santo André/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 151825 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão / Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27</i>
<i>Dimensão 2 –Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 –Infraestrutura</i>	<i>2.70</i>
<i>Conceito Final 03</i>	

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

[...]

PARECER FINAL:

Pelo acima exposto, a Relatoria:

Pela manutenção do conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “estrutura curricular”, uma vez que a IES apresentou as contrarrazões necessárias à SERES.

Pela minoração do conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “conteúdos curriculares”, devendo este passar de 3 para 2, uma vez que os critérios de atendimento ao indicador não foram sanados pela IES em suas contrarrazões.

Pela minoração do conceito 4 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “metodologia”, devendo este passar de 4 para 3. Este Relator entende que os critérios de atendimento ao indicador não foram sanados pela IES em suas contrarrazões.

Pela minoração do conceito 4 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “número de vagas”, devendo este passar de 4 para 3. Como observado neste Relatório, a IES não apresentou contrarrazões (dados e informações) que pudessem justificar a manutenção do conceito, não respondendo parte da indagação feita pela SERES.

[...]

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão / Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>

<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3.27
<i>Dimensão 2 Corpo Docente e Tutorial</i>	3.50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	2.70
<i>Conceito Final 03</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,70):

3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar espaços de trabalho para os docentes Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelado/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Na visita georeferenciada constatou-se que no espaço de trabalho em tempo integral possui: mesa de reunião com 6 cadeiras, 3 mesas de escritório com computadores, 1 impressora, 1 armário coletivo e ventiladores. Verificamos um banheiro para acesso dos professores. No entanto, a comissão considera que o espaço é pequeno para a quantidade de cursos já existentes na IES (7 cursos de graduação), e principalmente, se levarmos em conta que o espaço se configura também como sala de professores. Desta forma, esta comissão avaliou o espaço como sendo insuficiente para o descanso, atividades de lazer e integração ao quantitativo docente. Constatando ainda, que o espaço para a guarda de equipamentos e materiais é também insuficiente para o quantitativo de docentes na instituição.

3.3. Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Na visita georeferenciada constatou-se que a sala coletiva dos professores possui: mesa de reunião com 6 cadeiras, 3 mesas de escritório com computadores, 1 impressora, 1 armário coletivo e ventiladores. No entanto, a comissão considera que o espaço é pequeno para a quantidade de cursos já existentes na IES (7 cursos de graduação), e principalmente, se levarmos em conta que o espaço se configura também como sala de tempo integral. Desta forma, esta comissão avaliou o espaço como sendo insuficiente para o descanso, atividades de lazer e integração ao quantitativo docente. Constatando ainda, que o espaço para a guarda de equipamentos e materiais é também insuficiente para o quantitativo de docentes na instituição.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos

(bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: A IES possui um laboratório de informática fixo para que os alunos realizem as atividades do curso. Caso necessitem desse apoio como ambiente de estudo, os laboratórios possuem 12 computadores desktop. A FATEJ possui rede wifi em todas as suas dependências para que o estudante conecte seus dispositivos móveis. A IES apresentou notas fiscais de compra de seus equipamentos de informática. Os computadores são atualizados, entretanto, não foram apresentados a comissão documentos que comprovem a realização de manutenção periódica das máquinas. A comissão entende que, se considerarmos que na IES já funcionam 7 cursos de graduação, a disponibilidade de equipamentos é insuficiente.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Pela visita virtual 'in loco', o acervo físico da biblioteca constante da bibliografia do curso, não foram encontradas obras físicas e literatura educacional específica do curso que pudesse dialogar com a bibliografia virtual. Da mesma forma, não identificamos o tombamento das obras [de outras áreas] presentes na biblioteca. Consta o Regulamento de Uso da Biblioteca Física, com atendimento feito por bibliotecária e livro de assinatura aos visitantes. Não foram identificadas salas de estudos individuais e o espaço coletivo, merece atenção, em relação a ampliação com “baias” e acústica devida para que os estudantes, individualmente, possam pesquisar. Ainda na biblioteca física não foram encontrados computadores que viabilizassem o acesso virtual dos estudantes. No caso da bibliografia e acesso virtual, a instituição conta com um sistema online de acesso a base de dados, Biblioteca Digital “Minha Biblioteca”. Nas ementas constam as empresas Grupo Gen e Grupo A. Na plataforma FTP foi postado o contrato de aquisição com a “Minha Biblioteca”. No entanto, foram orientados a rever algumas disciplinas em que a bibliografia básica e/ou complementar do curso precisam de mais atenção, pois algumas ementas refletem poucas Unidades de ensino que compõem as áreas específicas da Pedagogia.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Pela visita virtual in loco, o acervo físico da biblioteca constante da bibliografia do curso, não foram encontradas obras físicas e literatura educacional específica do curso que pudesse dialogar com a bibliografia virtual. Da mesma forma, não identificamos o tombamento das obras [de outras áreas] presentes na biblioteca. Consta o Regulamento de Uso da Biblioteca Física, com atendimento feito por bibliotecária e livro de assinatura aos visitantes. Não foram identificadas salas de estudos individuais e o espaço coletivo, merece atenção, em relação a ampliação com “baias” e acústica devida para que os estudantes, individualmente, possam pesquisar. Ainda na biblioteca física não foram encontrados computadores que viabilizassem o acesso virtual dos estudantes. No caso da bibliografia e acesso virtual, a instituição conta com um sistema online de acesso a base de dados, Biblioteca Digital “Minha Biblioteca”. Nas ementas constam as empresas Grupo Gen e Grupo A. Na plataforma FTP foi postado o contrato de aquisição com a “Minha Biblioteca”. No entanto, foram orientados a rever algumas disciplinas em que a bibliografia básica e/ou complementar do curso precisam de mais atenção, pois algumas ementas refletem poucas Unidades de ensino que

compõem as áreas específicas da Pedagogia.

3.8. Laboratórios didáticos de formação básica. NSA para cursos que não utilizam laboratórios didáticos de formação básica, conforme PPC. Verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos (cujas informações devem estar disponíveis na sede da instituição). Considerar os laboratórios para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

Justificativa para conceito 2: Como laboratório didático de formação básica, a FATEJ apresentou à comissão o laboratório de informática. A IES possui um laboratório de informática fixo para que os alunos realizem as atividades do curso. Caso necessitem desse apoio como ambiente de estudo, os laboratórios possuem 12 computadores desktop. A FATEJ possui rede wifi em todas as suas dependências para que o estudante conecte seus dispositivos móveis. AIES apresentou notas fiscais de compra de seus equipamentos de informática. Os computadores são atualizados, entretanto, não foram apresentados a comissão documentos que comprovem a realização de manutenção periódica das máquinas. A comissão entende que, se considerarmos que na IES já funcionam 7 cursos de graduação, a disponibilidade de equipamentos é insuficiente.

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação (supracitada) e da CTAA descrito a seguir:

Relatoria:

Pela manutenção do conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “estrutura curricular”, uma vez que a IES apresentou as contrarrazões necessárias à SERES.

Pela minoração do conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “conteúdos curriculares”, devendo este passar de 3 para 2, uma vez que os critérios de atendimento ao indicador não foram sanados pela IES em suas contrarrazões.

Pela minoração do conceito 4 atribuído pela Comissão de Avaliação in loco ao indicador “metodologia”, devendo este passar de 4 para 3. Este Relator entende que os critérios de atendimento ao indicador não foram sanados pela IES em suas contrarrazões.

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.5 e na dimensão 3, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1506795 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA JARDIM, com sede no endereço: Rua Almirante

Protógenes, 68, Bairro Jardim, Santo André/SP, mantido(a) pelo(a) A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME.

Irresignada, em 4 de fevereiro de 2022, a recorrente interpôs recurso junto à CES/CNE com objetivo de ver modificada a decisão da SERES, que por meio da Portaria nº 431/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância. Seus principais fundamentos recursais estão sintetizados a seguir:

Preliminarmente, a recorrente alega que, em que pese algumas deficiências, o conceito global e geral indica que a Instituição de Educação Superior (IES) tem condições de ofertar o curso superior com a qualidade desejada. Argumenta que não lhe foi proporcionado o instituto da diligência para demonstrar ou sanar inconsistências encontradas pelos avaliadores, conforme dispõe a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Aponta que a avaliação não pode fazer discriminação entre as modalidades de ensino a serem ofertadas, conforme segue:

[...]

5. Ou seja, mesmo tendo obtido conceito suficiente para obter a autorização, diante do apontamento de fragilidades simples, passíveis de superação e justificação por meio de diligência, medida que não foi instaurada pela SERES, a IES se viu obrigada a apresentar impugnação a alguns itens da avaliação, aos quais foram atribuídos conceitos inferiores a 3 (três).

Argumenta que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (CTAA/Inep) não avalia detalhadamente as contrarrazões da impugnação, *ipsis litteris*:

[...]

9. Dessa forma, a CTAA analisou apenas os argumentos da SERES, ou seja, apenas o que poderia em tese diminuir os conceitos atribuídos na avaliação in loco, deixando de se manifestar sobre toda a tempestiva impugnação feita pela IES.

10. Como sabido, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que estabelece o padrão decisório para os processos regulatórios, estabelece em seu artigo 13 que, para a aprovação do pedido para autorização de cursos, é necessário que todas as dimensões avaliadas possuam conceito igual ou maior a 3 (três), além de indicadores satisfatórios relacionados à estrutura curricular, conteúdos curriculares, metodologia, Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).

11. Justamente em razão do referido padrão decisório, a IES apresentou a impugnação ao relatório de avaliação, que sequer foi analisado pela competente CTAA, instada em momento oportuno pela IES, com sólidos argumentos.

Entende que, ao deixar de apreciar a impugnação da IES, houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Ainda, nas razões recursais repete as afirmações preliminares e argumenta que:

[...]

20. Ademais, a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional da Educação Superior – SINAES estabelece que o resultado da avaliação é o referencial básico para a regulação, e, no caso, o resultado da avaliação indicou Conceito de Curso 3 (três), em uma escala com 5 (cinco) níveis, que demonstra proposta de curso com bom padrão de qualidade.

Considera que os indicadores que obtiveram conceitos inferiores a 3 (três) são facilmente sanáveis. Registra que o CNE tem sólido entendimento de que o conceito de um subitem de uma dimensão não pode se sobrepor ao conceito da avaliação global. Ressalta o papel do CNE e sua competência para reformar a decisão.

Conclui com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com a seguinte afirmação:

[...]

40. Diante de toda a exposição apresentada e dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos e da documentação anexa, A.B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda ME (cód. e-MEC nº 2567), mantenedora da Faculdade de Tecnologia Jardim (cód. e-MEC nº 4086), REQUER seja provido o presente recurso para, com base nos elementos de informação do processo e com superação dos prejuízos experimentos com a falta de apreciação de sua impugnação à CTAA, reformar a decisão constante na Portaria SERES nº 423, de 3 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2022 e autorizar o curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

Em 4 de abril de 2022, este Relator recebeu um memorial da IES recorrente, datado de 1º de abril de 2022, no qual repisa os argumentos expressos no recurso e, enfatiza que apresentou contrarrazões com sólidos argumentos contra os 10 indicadores que tiveram observações de inconsistências pela avaliação *in loco*, mas que não foram observadas pela CTAA, pois somente considerou os argumentos de impugnação da SERES. Nesse aspecto, argumenta que foram violadas garantias constitucionais e que se trata de erro que enseja a nulidade dos atos administrativos. Ademais, alega que a SERES não se utilizou do instrumento diligência, para que a recorrente pudesse apresentar as questões pertinentes devidamente saneadas. Finaliza solicitando ao CNE que, nos termos de sua competência, modifique a decisão da SERES, autorizando o curso supracitado.

Considerações do Relator

Relativamente ao processo, constatou-se que a interessada interpôs recurso em atendimento ao que preconiza o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 44, § 1º, c/c o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 35, prescrevendo que “da decisão desfavorável do Secretário da SERES ao pedido de autorização se seguirá a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para recurso ao Conselho Nacional de Educação”. Portanto, quanto aos requisitos de admissibilidade, especificamente, o recurso é cabível e tempestivo.

Quanto ao mérito, importa observar que tanto o Inep, quando realizou a avaliação *in loco*, quanto a SERES, que fez a análise dos dados relatados pelos avaliadores, agiram em atendimento ao disposto nos Decretos nºs 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, nº 23/2017 e nº 11, de 20 de junho de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos

previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

A SERES impugnou o relatório de avaliação encaminhando-o à CTAA, e a IES recorrente apresentou contrarrazões aos conceitos avaliativos. A CTAA, sob criteriosa análise, reduziu alguns conceitos de importantes indicadores, tais como: a) minoração do conceito 3 (três) atribuído pela Comissão de Avaliação *in loco* ao indicador Conteúdos Curriculares, devendo este passar para 2 (dois), uma vez que os critérios de atendimento ao indicador não foram sanados pela IES em suas contrarrazões; b) minorou o conceito do indicador Metodologia, devendo este passar de 4 (quatro) para 3 (três).

Ainda quanto ao mérito, observa-se que a dimensão Infraestrutura, a IES recorrente obteve conceitos abaixo de 3 (três) nos seguintes indicadores: Espaço de trabalho para os docentes – 2; sala para os professores – 2; acesso para os alunos à informática – 2; biblioteca – 2; bibliografia – 2; laboratórios didáticos – 2. Essa dimensão, no seu conjunto obteve conceito 2,70, portanto, abaixo do padrão decisório mínimo. Ademais, o relatório de avaliação aponta que a instituição recorrente obteve conceito inferior a 3 (três) no indicador Conteúdos Curriculares, essencial à oferta de ensino para formação com qualidade.

Como se depreende, apesar dos reclamos apontados na argumentação recursal da recorrente, não parece assistir-lhe razão. Ainda, quanto ao memorial apresentado observa-se que não há fatos novos que venham a justificar erro de fato ou de direito, ou elementos que convençam que a instituição possui as condições suficientes para a oferta de curso com qualidade. Pelo que consta no circunstanciado relatório de análise da CTAA e da SERES, observa-se que os conceitos demonstram que a recorrente não atendeu ao que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, respectivamente quanto aos requisitos do artigo 13, inciso II: conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões avaliadas. Também não atende ao requisito do mesmo artigo, inciso IV, alínea “b”: Conteúdos Curriculares.

A recorrente rebate cada um dos conceitos negativos e a decisão da SERES e da CTAA. Todavia, os argumentos da apelante não comprovam eventual insubsistência da avaliação realizada e revisitada, a fim de afastar a convicção de que o órgão regulador agiu em estrita observância da normativa, de modo a garantir o princípio da legalidade. Depreende-se da análise do processo e, especialmente do recurso apresentado, que os argumentos da recorrente não demonstram que a instituição possui suficiente condição para oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância ou que possam vislumbrar que a dimensão Infraestrutura não seja aquela apontada na avaliação *in loco*.

De plano, destaca-se que os argumentos determinantes explanados pela SERES, com base na avaliação *in loco*, são convincentes para indeferir o pedido. Efetivamente, como afirma a recorrente, o papel do CNE e de seus Conselheiros, quando examinam processos de sua competência, não é o de apenas referendar as manifestações da SERES, mas de examinar o processo no conjunto global da avaliação e ponderar os aspectos legais e os fatos, de modo a decidir a partir de uma visão globalizada com o propósito de concluir a decisão de maneira justa. Pois bem, é o que se pretende aqui. Não parece que a decisão da SERES esteja baseada em apenas um subitem em detrimento da avaliação global. *In casu*, não se trata da aplicação literal de normas ou de valores jurídicos abstratos, mas é o resultado de vários indicadores que demonstram, no todo, as fragilidades da IES recorrente para, nesse momento, ofertar o curso pretendido.

Em relação aos repetidos argumentos da apelante, inclusive reforçados por seu memorial, não há como desconsiderar a avaliação *in loco* que apontam no sentido de que a recorrente não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. A IES, em que pese a livre iniciativa privada,

precisa atender ao disposto no artigo 206, inciso VII, e no artigo 209, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, no que se refere ao padrão de qualidade, o cumprimento legal para obter autorização do Poder Público.

Em face do exposto, submeto à deliberação da CNE/CES o voto abaixo subscrito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 431, de 3 de fevereiro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia Jardim (FATEJ), com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo, mantida pelo A. B. Instituto Internacional de Ciências Sociais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente